AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072329-34.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR FEDERAL: PROCURADORIA REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO - INSS
AGRAVADO: SEBASTIÃO ESTEVES CARLOS
ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição do efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em face do provimento outorgado pelo Juízo *a quo* em índice 000880, nos seguintes termos:

> *Diante da ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos de index 439, ratificados no index 867.*
>
> *Venham os dados bancários e pessoais do credor para expedição da PRÉVIA DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.*

Insurge-se o recorrente arguindo que se cuida de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença em que há divergência entre as partes acerca do valor devido pelo INSS; que o Juízo *a quo* homologou os cálculos sem observar que os critérios utilizados foram incorretos; que a Contadoria Judicial apresentou manifestações divergentes; e que devem ser observados os critérios de atualização trazidos no Acórdão transitado em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 05/09/2025 14:41:26
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, em mérito, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, é de ser visto que os cálculos impugnados foram apresentados em índice 000439 e ratificados pela Contadoria Judicial em índice 000867, na data de 14/07/2025.

O Juízo *a quo* determinou que fosse certificado se todas as partes foram devidamente intimadas acerca de índice 000868 (índice 000877), sendo certificado que os litigantes foram intimados, mas que não houve manifestação contrária (índice 000878).

Inexiste pronunciamento do INSS em impugnação aos cálculos.

Homologados os cálculos, insurge-se o INSS, o que não se coaduna com a ausência de impugnação no tempo próprio.

A despeito disso, denota-se que os cálculos homologados não observaram a Súmula 96 do STF e nem o Tema 1037 do STF, vez que os juros de mora devem incidir entre a data dos cálculos que serviram à execução e a data da expedição do precatório, e não do seu pagamento, como constou daquela planilha elaborada pelo exequente, nem deve haver o seu cômputo durante o período constitucional de graça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PRECAPP INVEST
INVESTIMENTOS EM PRECATÓRIOS JUDICIAIS

CÁLCULO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRECATÓRIO: 2018.02519-2

Data-Base do Cálculo de Execução			Data do Pagamento					Data-Base		
			17/06/2020					17/06/2020		
19/07/2004			Índice (IPCA-E)	Juros (0,5% a.m.)	Total Devido Atualizado na Data do Depósito	Valor Depositado	Saldo	Índice (IPCA-E)	Juros (0,5% a.m.)	Saldo Atualizado (Precatório Complementar)
Principal	R$	28.528,70	2,2923085	86,45%	R$ 121.931,93					
Juros	R$	10.494,74	2,2923085	0%	R$ 24.057,18	R$ 91.030,98	R$ 54.958,13	1	0,00%	R$ 54.958,13
Total	R$	39.023,44			R$ 145.989,11					

Honorários de Execução	10%	R$ 5.495,81
	Valor Total	R$ 60.453,94

A esse respeito:

Súmula 96 do STF:
Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
(RE 579431, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Tema 1037 do STF:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".
(RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Pelo exposto, DEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da execução.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência, comunicando e para prestar as devidas informações.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo, oferecer contrarrazões.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator